



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

PARECER

Trata-se de pedido de parecer solicitado a esta Consultoria Jurídica da União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, pela Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, por sua Servidora, Sr.^a Clairiane Hahn, questionando sobre os aspectos constitucionais, formais e legais do Projeto de Lei n.º 007/2018.

Colaciona pedido de parecer.

É o sucinto relatório, de modo que passamos a opinar.

Sustenta a Consulente que a Câmara Municipal de Vereadores propõe projeto de lei que trata da temática do recebimento de patrocínio de particulares ao Poder Público, para consecução de eventos de interesse público, bem como para a construção de próprios públicos.

O art. 2º da Constituição da República consolida o princípio da teoria tripartite dos Poderes em que cada um deles é independente em relação ao outro.

A esse respeito assim dispõe a Constituição:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Isto quer dizer que cada Poder possui uma função constitucionalmente atribuída, sendo que cada qual não poderá interferir



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

no outro. Ao Poder Executivo foi dada a missão de administrar a coisa pública e ao Poder Legislativo, precipuamente, o de legislar.

Dentro da competência legislativa de cada Poder, cada qual possui limites no que diz respeito à autoria dos projetos. No caso em apreço, o projeto irá criar programa de governo no qual criará despesa pública. Outrossim, obrigará a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a cumprir o disposto na Lei que instituirá o programa. Desta feita, entende-se que o projeto é inconstitucional, já que irá afrontar o art. 2º da CF.

Cabe asseverar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já julgou a matéria em caso semelhante, proferindo voto no mesmo sentido, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. E INCONSTITUCIONALIDADE A LEI N. 5365, DE 10.11.99, DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE, CUJO PROCESSO LEGISLATIVO SE INICIOU NA CAMARA E DISPOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL, PORQUE INFRINGE A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ARTIGOS 8 E 61, II, “D”, DA CE/89). 2. ACAO DIRETA PROCEDENTE. (6 FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000735563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 07/08/2000)”.

Desta feita, entende-se que o projeto de lei é inconstitucional, já que proposto pelo Legislativo. No entanto, poderá a Câmara enviar ao Poder Executivo indicação, para que o prefeito municipal proponha o projeto. Caso a Câmara aprove projeto sobre a matéria, poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal Pleno



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

do Tribunal de Justiça, o que certamente terá decisão contrária aos interesses do Legislativo.

É o Parecer.

Porto Alegre, 06 de março de 2018.

SILOMAR GARCIA SILVEIRA
OAB/RS 32.116
PROCURADOR JURÍDICO

JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES
OAB/RS 66.401
ASSESSOR JURÍDICO

FÁBIO ANDRÉ GISCH
CONSULTOR JURÍDICO

MARIA ANA VALMORBIDA
ASSISTENTE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO